



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.810, de 2008

(Apensado: PL nº 6.627/2009)

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I—RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.810, de 2008, obriga a instalação de gerador de energia elétrica, dotado de sistema automático de acionamento, nos estabelecimentos hospitalares vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) que possuam centro cirúrgico, centro obstétrico, centro de tratamento intensivo, unidade coronariana ou qualquer outra instalação que requeira a não interrupção de procedimentos e equipamentos por falta de energia elétrica; fica a cargo do Poder Executivo regulamentar o porte das instalações sujeitas a tal obrigatoriedade, bem como o prazo para sua adequação.

Apensado à citada proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.627, de 2009, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que obriga, no prazo de 180 dias, o atendimento da mesma exigência pelos hospitais públicos e privados; estabelece pena de multa pela sua não observância e autoriza a criação de mecanismos de apoio financeiro para a instalação de gerador pelas unidades hospitalares.

Tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54, RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, os projetos foram aprovados na forma de substitutivo que exige dos estabelecimentos de assistência à saúde, públicos e privados, a instalação de sistema de alimentação de emergência

capaz de assumir automaticamente o suprimento de energia elétrica por, no mínimo,



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214886856400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/04/2021 11:09 - CFT
PRL 3 CFT => PL 2810/2008

PRL n.3

24 horas, constituindo a inobservância da norma infração à legislação sanitária federal; estabelece ainda que a definição das instalações sujeitas à medida e o prazo para sua adequação à norma serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Após arquivamento, e desarquivamento a requerimento das proposições (art. 105, RICD), chegam a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e, após reabertura de prazo, não foram apresentadas emendas às matérias em análise.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Já o art. 9º dispõe que “quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Análise das proposições

Inicialmente observa-se que a medida proposta não constitui exigência nova para os estabelecimentos assistenciais de saúde. Deve-se mencionar que o Ministério da Saúde já determinava, ainda em 1977, por meio da Portaria MS/GM nº

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214886856400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/04/2021 11:09 - CFT
PRL 3 CFT => PL 2810/2008

PRL n.3

400, que todo hospital deveria obrigatoriamente manter fonte de energia de emergência para assegurar a continuidade do funcionamento dos equipamentos vitais utilizados no atendimento aos pacientes, quando o suprimento de energia fosse interrompido.

Em novembro de 1995, a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas editou a NBR 13.534¹ - *Instalações elétricas em estabelecimentos assistenciais de saúde - Requisitos para segurança*, o qual expressamente dispõe que “*hospitais, centros de saúde, clínicas e locais similares devem dispor de fonte de segurança que, em caso de falha de alimentação normal, seja capaz de alimentar, por um período de tempo especificado e dentro do tempo de comutação admissível, os equipamentos [...seguem-se especificações]*”.

A referida NBR estabelece que a alimentação de equipamentos especificados (iluminação de segurança, de serviços essenciais e eletromédicos) deve ser assumida por uma fonte de segurança em no máximo 15 segundos, e para serviços essenciais de importância vital, como luminárias cirúrgicas, no máximo em meio segundo. Pela norma, outros equipamentos, como de esterilização, de refrigeração, de cozinha, de ar condicionado, elevadores e outros podem ter sua alimentação comutada para uma fonte de segurança em tempo superior a 15 segundos, de modo automático ou manual, estabelecendo, todavia que “*a fonte de segurança deve ser capaz de manter a alimentação por no mínimo 24 h*”.

Na sequência, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS/SVS nº 2.662, de 22 de dezembro de 1995, estabeleceu que os novos projetos de engenharia de instalações elétricas, de reforma ou de ampliação de estabelecimentos assistenciais de saúde devessem adotar as prescrições da NBR 13.534; determinou às secretarias estaduais e municipais de saúde a implementação dos procedimentos necessários para aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos de instalações elétricas de estabelecimentos assistenciais de saúde em conformidade com suas disposições e classificou a inobservância da referida norma como infração à legislação sanitária federal.

Em 2001, o Ministério da Saúde, pela Portaria nº 783, instituiu, no âmbito do SUS, o *Programa Nacional de Ampliação de Acesso a Fontes Alternativas de*

¹ NBR 13.534 - *Instalações elétricas em estabelecimentos assistenciais de saúde - Requisitos para segurança*. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Rio de Janeiro, 1995.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/04/2021 11:09 - CFT
PRL 3 CFT => PL 2810/2008

PRL n.3

Geração e Fornecimento de Energia Elétrica e em 2002 a ANVISA expediu a Resolução-RDC n.º 50², em plena sintonia com a citada norma NBR 13.534. Portanto, já vem de algumas décadas a exigência e o apoio para os estabelecimentos de saúde contarem com sistema alternativo para o suprimento de energia elétrica.

Constata-se que os normativos citados vêm sendo observados, tanto que, no contexto de enfrentamento à pandemia de Covid-19, a EBSEH, que administra as instalações de 40 dos 43 hospitais universitários federais, editou em 2020 a “*Nota Técnica³ 06 - Orientação gerais para as eventuais adequações emergenciais de infraestrutura física para a implantação de leitos provisórios para o atendimento de pacientes diagnosticados com COVID-19*” em que estabelece que “*deverá ser prevista alimentação elétrica de emergência (gerador) para todos os circuitos, se necessário, por meio de contrato de aluguel de grupo motor-gerador*”.

Assim, verifica-se que, especialmente em relação aos estabelecimentos de assistência à saúde da União (hospitais federais, hospitais universitários federais e institutos de saúde federais) verifica-se em geral a observância das normas citadas, que estabelecem há muitos anos a necessidade da instalação de fontes emergenciais de energia elétrica, não constituindo inovação a exigência legal proposta.

Não se verifica no presente caso a exigência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); no art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 125 da Lei nº 14.116/2020 (LDO 2021) por não se configurar aumento de despesa da União, eis que as exigências das proposições em análise apenas reprisam normativos existentes há pelo menos 25 anos e que em geral vem sendo observados. Ainda assim, o projeto original e o substitutivo preveem regulamentação pelo Poder Executivo, que deverá adotar iniciativas adequadas à análise de eventuais situações de desconformidade com as exigências.

² Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 50, de 21/02/2002, que “Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.”

³ EBSEH - Nota Técnica 06 - Orientação gerais para as eventuais adequações emergenciais de infraestrutura física para a implantação de leitos provisórios para o atendimento de pacientes diagnosticados com COVID-19. Brasília: EBSEH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, 2020. 18p.



* C D 2 1 4 8 8 6 8 5 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/04/2021 11:09 - CFT
PRL 3 CFT => PL 2810/2008

PRL n.3

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Da análise dos projetos e substitutivo, constata-se que estes não determinam novas despesas para a União, constituindo-se como proposições de caráter essencialmente normativo, referendando regulamentação infra legal há muito vigente e amplamente observada, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Conclusão do Voto

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL 2.810, de 2008, do apensado PL nº 6.627, de 2009, e do substitutivo adotado pela CSSF.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214886856400>

